



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	Stalentine
	Rubrica

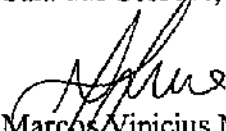
Processo : 13618.000036/95-58
Sessão : 20 de março de 1997
Acórdão : 202-09.068
Recurso : 99.971
Recorrente : JAZON ANTÔNIO DA SILVA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO
Recurso apresentado após o prazo de trinta dias consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAZON ANTÔNIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/mas



Processo : 13618.000036/95-58
Acórdão : 202-09,068

Recurso : 99.971
Recorrente : JAZON ANTÔNIO DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório o constante nos autos a partir de fls. 14:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 02 referente ao ITR e Contribuições CONTAG, CNA e SENAR do exercício de 1994, no montante de 877,82 UFIR, com vencimento para 22/05/95, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 3415687.9 o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de folha 01, afirmando que o valor da terra nua tributado está acima do valor da tabela do município, que o imóvel não possui nenhum assalariado e que sua propriedade está sendo utilizada com lavoura e pastagens artificiais, sendo a utilização bem acima de 22,8%.

Foram juntados ao processo, como base para sua defesa, dentre outros documentos, Notificação do ITR/94 (folha 02), nova DITR/94 preenchida e datada de 19.05.95 sem o carimbo de recepção aposto (folha 03) e cópia da DITR/94 arquivada na DRF de Curvelo - MG (folha 10).”

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação pertinente, quando não se comprova erro nela contido.”

No recurso apresentado, o Recorrente se expressa da seguinte maneira:

“JASON ANTONIO DA SILVA, Declaro que sou Semi-Analfabeto e por Influência de um Escriturário Prático apresentei uma Declaração ITR/94 oralmente inversa da realidade. Procuramos a Receita Federal para saber o que deveria ser feito para corrigir o erro. Procurei um Engenheiro Agrimensor e Um Engenheiro Agrônomo o qual foi feito um análise da terra conforme segue Nova ITR/94. Trata-se de Terra de Solo Muito pobre e com pouco recurso de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13618.000036/95-58
Acórdão : 202-09.068

Fizemos também uma pesquisa Junto a FAEMG através do Sindicato Rural de Vazante o qual foi informado que o VTN de Guarda Mor no exercício 1994 é 146,00 P/H.

Por fim anexo, os seguintes documentos:

- NOVA DECLARAÇÃO ITR/94 - Substitui ITR/já Entregue.
- Declaração Engenheiro Agrimensor.
- Declaração Engenheiro Agrônomo Responsável pela EMATER/GO."

O douto Procurador da Fazenda Nacional em seu pronunciamento, assim se expressou:

"Preliminarmente o recurso é intempestivo já que o Aviso de Recebimento de fls. 19 foi assinado em 05.06.96 e o prazo para a interposição do recurso terminou no dia 05.07.96, tendo sido o recurso de fls. 20 protocolizado só em 09.07.96. Em consequência, não deverá ser sequer conhecido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13618.000036/95-58**

Acórdão : **202-09.068**

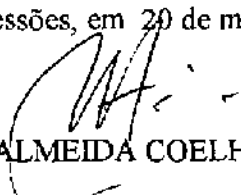
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo, fora do prazo legal, conforme se vê dos autos.

O Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 05.06.96 (fls. 19), conforme o AR anexo, enquanto que o recurso voluntário somente foi apresentado em 09.07.96 - fls. 20, tendo sido esgotado o prazo regulamentar para a interposição do mesmo, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Estes são os motivos porque não tomo conhecimento do recurso por Perempto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO